



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ELETRÔNICO

Ano IV – Edição 615 – Tauá-CE, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2022

---

**PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – GENIVAL COUTINHO SOBRINHO**  
**1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – LUIS TOMÁZ DINO**  
**2º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FRANCISCO DA COSTA FEITOSA**

---

Chefia de Gabinete - MARIA EVANGELISTA DE ALCANTARA DIMAS  
Procuradoria Geral do Município - SÉFORA PAULA LOIOLA FREIRE  
Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA  
Secretaria de Orçamento e Finanças - MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES  
Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO  
Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística - VANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAÚJO  
Secretaria da Educação - JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA  
Secretaria da Saúde - GLAI JONES ALVES FEITOSA  
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos - VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR  
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - MATHEUS ABREU MOTA  
Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - EMILSON COSTA MOREIRA FILHO  
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e Empreendedorismo - MARCIA MARIA NORONHA LIMA DE OLIVEIRA  
Secretaria de Esportes - LINDOMAR FERREIRA LOIOLA  
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade - FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer - RADIR SOARES DA ROCHA  
Fundação de Desenvolvimento Econômico e Fomento às Atividades Produtivas Locais - ANTÔNIO MARCOS CARACAS  
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais – BRUNA GONÇALVES BARRETO  
Secretaria da Segurança Cidadã - ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS  
Autarquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA  
Guarda Civil Municipal - ALANO MACIO GONÇALVES DIMAS  
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família - APOLYANNA LIMA FERREIRA

---

**PODER EXECUTIVO****Gabinete da Prefeita****LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Dispõe sobre técnicas de elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação do Município de Tauá, nos termos determinados pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e dá outras providências.**

A **Prefeita Municipal de Tauá**, no uso da competência que lhe confere o art. 102, § 5º, inciso II da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis municipais obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos atos regulamentares como decretos, regimentos, resoluções e regulamentos expedidos pela Prefeita Municipal ou por dirigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, dentro de suas prerrogativas legais.

**Art. 2º.** Na numeração da legislação municipal serão observados os seguintes critérios:

**I** - as emendas à Lei Orgânica, terão sua numeração iniciada a partir da data promulgação oficial;

**II** - as leis complementares e delegadas, terão numeração sequencial em continuidade à da primeira lei da espécie editada pelo Município;

**III** - as leis ordinárias serão numeradas em sequência a partir da numeração iniciada em série histórica.

**CAPÍTULO II  
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS E NORMAS MUNICIPAIS****Seção I  
Da Estruturação das Leis e Normas Municipais**

**Art. 3º.** A lei municipal será estruturada em cinco partes, a saber:

**I** - preliminar: compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

**II** - normativa: compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

**III** - final: compreende as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo;

**IV** - transitória: compreende às disposições de natureza transitórias, compreendendo as cláusulas de vigência e de revogação, quando for o caso; e

**V** - fecho: descreve o nome Tauá, a data, o número ordinal corresponde à contagem dos anos referentes ao da emancipação política do município até o ano da promulgação, o nome do Prefeito Municipal e do (s) Secretário (s) das pastas cujas normas lhe tenham pertinência.

**Art. 4º.** A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à legislação municipal e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano de sua promulgação.

**Art. 5º.** A ementa será grafada por meio de caracteres em negrito que a realce, explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei ou norma municipal.

**Art. 6º.** O preâmbulo indicará a autoridade competente para a prática do ato normativo grafada por meio de caracteres em negrito e a identificação da disposição legal que lhe confere a prerrogativa.

**Art. 7º.** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

**I** - cada lei tratará de um único objeto, à exceção das codificações;

**II** - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

**III** - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

**IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

**Art. 8º.** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de menor repercussão.

**§ 1º.** A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação final.

**§ 2º.** As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

**Art. 9º.** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

## **Seção II** **Da Articulação e da Redação das Normas Municipais**

**Art. 10.** Os textos legais e normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono (9º) e cardinal a partir do dez (10);

**II** - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos;

**III** - os parágrafos desdobrar-se-ão em incisos;

**IV** - os incisos desdobrar-se-ão em alíneas;

**V** - as alíneas desdobrar-se-ão em itens;

**VI** - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono (9º) e cardinal a partir a partir do dez (10), utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

**VII** - os incisos serão representados por algarismos romanos;

**VIII** - as alíneas serão representadas por letras minúsculas;

**IX** - os itens serão representados por algarismos arábicos (números);

**X** - o agrupamento de artigos constituirá Subseções;

**XI** - o agrupamento de Subseções constituirá de Seção;

**XII** - o agrupamento de Seções constituirá Capítulo;

**XIII** - o agrupamento de Capítulos constituirá Título;

**XIV** - as composições referidas nos incisos X, XI, XII e XIII também poderão compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme à necessidade organizativa;

**XV** - os Capítulos e os Títulos serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos; e

**XVI** - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito que as coloquem em realce.

**Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I** - para a obtenção de clareza:

**a)** usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

**b)** usar frases curtas e concisas;

**c)** construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

**d)** buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

**e)** usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

**II** - para a obtenção de precisão:

**a)** articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

**b)** expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

**c)** evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

**d)** escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

**e)** usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

**f)** grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

**g)** indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

**III** - para a obtenção de ordem lógica:

**a)** reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo e título - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei ou norma municipal;

**b)** restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

**c)** expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

### **Seção III** **Da Alteração das Leis Municipais**

**Art. 12.** A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional ou de execução suspensa pelo Poder Judiciário devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário” ou “execução suspensa pelo Poder Judiciário”;

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea “b”.

**Parágrafo único.** O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei Complementar refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

## **CAPÍTULO III** **DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS**

### **Seção I** **Da Consolidação das Normas Municipais**

**Art. 13.** As normas municipais serão reunidas em consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal de Tauá.

§ 1º. A consolidação consistirá na integração de todas as leis municipais pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, compatível com a norma municipal vigente;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

**VIII** - homogeneização terminológica do texto;

**IX** - supressão de dispositivos suspensos ou declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário; e

**X** - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

**§ 3º.** As providências a que se referem os incisos IX e X do § 2º deverão ser expressas e devidamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

**Art. 14.** Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

**I** - O Poder Executivo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação ou codificação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

**II** - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pela Câmara Municipal será feita na forma prevista em seu Regimento Interno, mediante procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

**III** - o Poder Legislativo poderá adotar idêntico procedimento para consolidação da Lei Orgânica e dos atos normativos de sua competência privativa.

**§ 1º.** Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

**I** - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

**II** - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

**§ 2º.** Para os fins de cumprimento das obrigações a que se referem os incisos I e III do caput do deste artigo, os Poderes Executivo e Legislativo poderão, se entender necessário, formar grupos técnicos de trabalho, legalmente remunerados, para os fins de pesquisa e de formatação de projetos legislativos a serem submetidos às assessorias jurídicas dos respectivos poderes municipais.

**Art. 15.** A atualização das normas municipais de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo serão realizadas na primeira sessão legislativa de cada legislatura, incorporando às coletâneas que a integram:

- a) as emendas à Lei Orgânica;
- b) leis complementares e delegadas;
- c) leis ordinárias;
- d) decretos;
- e) regulamentos;
- f) regimentos;
- g) resoluções;
- h) decretos legislativos; e
- i) outros atos de natureza regulatória.

## **Seção II** **Da Consolidação de Outros Atos Normativos**

**Art. 16.** As Secretarias e os órgãos da administração pública municipal direta, assim como as entidades da administração pública municipal indireta, adotarão as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e dos demais atos de natureza regulatória e normativa que estejam em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Procuradoria-Geral do Município que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A eventual inexatidão formal de lei municipal elaborada mediante processo legislativo regular não constitui justificativa válida para o seu descumprimento.

**Art. 18.** Os projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo serão enviados à Câmara Municipal por meio de Mensagens encaminhadas, exclusivamente, pelo Prefeito Municipal em exercício, as quais deverão expressar os objetivos que justifiquem a proposta legislativa submetida à apreciação do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** A Mensagem a que se refere o caput deste artigo será firmada pelo Chefe do Poder Executivo, dispensada a assinatura no projeto de lei que a acompanha.

**Art. 19.** Regulamento do Poder Executivo disporá sobre normas de técnicas redacionais a serem aplicadas na elaboração de projetos de lei, de decretos, de resoluções, de regulamentos, de regimentos e demais instrumentos normativos de competência da Prefeitura Municipal e dos atos de prerrogativa dos dirigentes de órgãos e entidades municipais, na forma da lei.

**Art. 20.** O Poder Executivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias do início do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

**Parágrafo único.** A regra deste artigo não se aplica, excepcionalmente, quanto a data da primeira atualização e consolidação legal a que se refere o art. 16 desta Lei Complementar, em virtude de ser incompatível com o início do período de seu período de vigência, na forma de seu último artigo.

**Art. 21.** Após a publicação oficial das atualizações de que trata o art. 15 desta Lei Complementar, o Poder Executivo organizará o Catálogo Normativo Municipal e o disponibilizará em seu sítio oficial da internet para consulta pública.

**Art. 22.** A vigência das leis e atos normativo municipais somente terá validade a partir de sua publicação na íntegra no Diário Oficial do Município.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 23.** A primeira atualização das Consolidação da Legislação Municipal de Tauá a que se refere o art. 19, será realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação oficial desta Lei Complementar.

**Art. 24.** O regulamento de que trata o caput do art. 19, será editado no prazo de 60 (sessenta) dias e também disporá sobre técnica legislativa redacional dos atos administrativos de competência dos dirigentes de órgãos e entidades municipais, tais como portarias, editais, chamamentos, avisos, deliberações, dentre outros da espécie.

**Art. 25.** O Poder Executivo instituirá grupo de trabalho para realização de pesquisa em arquivos público que viabilize o acesso, a recuperação e a preservação do patrimônio documental histórico-legal-normativo do Município de Tauá, cuja consulta e resgate deverá iniciar a partir dos primeiros instrumentos normativos municipais editados à época de sua emancipação política em 03 de maio de 1802.

**Parágrafo único.** Os documentos históricos coletados serão disponibilizados ao Conselho do Patrimônio Histórico e Cultural de Tauá.

**Art. 26.** Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ, em 08 de fevereiro de 2022.**

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**LEI MUNICIPAL Nº 2649, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Dispõe sobre princípios, diretrizes, regras e instrumentos normativos para o aumento da eficiência da administração pública municipal, implantação do Governo Digital do Município de Tauá e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Dos Princípios, Diretrizes, Regras e Instrumentos Normativos do Governo Digital do Município de Tauá**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei Municipal dispõe sobre os princípios, diretrizes, regras e instrumentos normativos a serem adotados para instituir o Governo Digital, proporcionando o aumento da eficiência da administração pública municipal por meio da inovação tecnológica, da transformação digital, da desburocratização pública e da participação social nas tomadas decisões sobre políticas públicas.

**Seção II**  
**Do Alcance**

**Art. 2º.** As disposições desta Lei se aplicam:

- I** - aos órgãos da administração pública municipal direta dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II** - às fundações, autarquias e demais entidades da administração pública municipal indireta, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, e;
- III** - às entidades civis qualificadas como organizações sociais pelo Município, nos termos da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021.

**Seção III**  
**Dos Princípios e Diretrizes**

**Art. 3º.** O Governo Digital e a eficiência da administração pública municipal orientar-se-ão pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I** - o fortalecimento e a simplificação da relação do Poder Público Municipal com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
- II** - a desburocratização e a modernização dos processos administrativos e dos serviços públicos municipais;
- III** - a disponibilização, em plataforma única, do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
- IV** - a possibilidade de demandar e de acessar serviços públicos municipais por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, pelos cidadãos, pelas instituições civis, pelas pessoas jurídicas e pelos outros entes públicos;
- V** - a transparência na execução dos serviços públicos municipais e o monitoramento de sua qualidade e prestação;
- VI** - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública municipal;
- VII** - o estímulo à participação da comunidade na proposição e elaboração de políticas públicas locais;
- VIII** - a promoção do fortalecimento institucional pela capacitação e incentivo às organizações da sociedade civil para à cooperação com o Poder Público Municipal, na forma da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021;



- IX** - o dever dos gestores municipais de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
- X** - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;
- XI** - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública municipal;
- XII** - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos municipais, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos da legislação federal aplicável;
- XIII** - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos municipais, com foco na universalização do acesso e no autosserviço e autoatendimento;
- XIV** - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;
- XV** - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;
- XVI** - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
- XVII** - a presunção de boa-fé do prestador e do usuário dos serviços públicos municipais;
- XVIII** - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;
- XIX** - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XX** - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados nas Carta de Serviços ao Usuário, que deverão ser disponibilizadas ao cidadão por todos os órgãos e entidades municipais;
- XXI** - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXII** - o estímulo a ações educativas na qualificação dos servidores públicos municipais para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população, promovido através da Fundação Escola de Gestão Pública e Qualificação de Pessoas;
- XXIII** - o apoio técnico às entidades da sociedade civil cadastradas no Poder Público Municipal, na forma da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021, para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública municipal;
- XXIV** - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos e entidades públicas municipais e entre estes e as entidades civis e os cidadãos;
- XXV** - a implantação do governo digital como plataforma e a promoção do uso de dados por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, preferencialmente anonimizados, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), tendo como objetivo, especialmente, à formulação de políticas públicas municipais, de estímulo à geração de negócios e empreendedorismo, de pesquisas de satisfação com a prestação dos serviços pelos órgãos e entidades municipais e de controle social pelo cidadão;
- XXVI** - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
- XXVII** - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do *caput* do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
- XXVIII** - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público municipal;
- XXIX** - a estruturação de meios e instrumentos tecnológicos para o controle patrimonial dos bens físicos municipais, tais como praças, parques, passeios e demais logradouros municipais, e;
- XXX** - a implantação de plataformas tecnológicas para o monitoramento e controle dos serviços públicos municipais de segurança comunitária, trânsito e transporte, dentre outros.

#### **Seção IV Das Definições e Significados**

**Art. 4º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I – autoatendimento:** acesso, organização e prioridade de atendimento do serviço público municipal manejado diretamente pelo próprio cidadão;

**II – autosserviço:** acesso pelo cidadão a serviço público municipal prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

**III – base municipal de serviços públicos:** base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos municipais e de todos os órgãos e entidades que os prestam;

**IV – dados abertos:** dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

**V – dado acessível ao público:** qualquer dado gerado ou acumulado pelo Município que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

**VI – formato aberto:** formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

**VII – governo como plataforma:** infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

**VIII – laboratório de inovação:** espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

**IX – plataformas de governo digital:** ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

**X – registros de referência:** informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas municipais; e

**XI – transparência ativa:** disponibilização de dados pela administração pública municipal, independentemente de solicitações.

## Capítulo II

### Da Digitalização da Administração Pública e da Prestação Digital de Serviços Públicos Municipais

#### Seção I

#### Da Digitalização

**Art. 5º.** A administração municipal utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

**Parágrafo Único** – Os órgãos e entidades municipais responsáveis pela emissão de atestados, certidões, certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma desta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

**Art. 6º.** Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

**Parágrafo Único** - No caso das exceções previstas neste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos físicos e em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

**Art. 7º.** Os documentos e os atos processuais municipais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

**§ 1º.** O Decreto Regulamentar poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para os fins de armazenamento, dentre outros, dos seguintes dados:

I - documentos públicos municipais;

II - guarda de prontuários de pacientes;

III - previdenciários e pessoais de servidores públicos municipais segurados do Instituto de Previdência Própria do Município de Tauá;

**IV** - contratuais e pessoais de prestadores de serviços municipais temporários;

**V** - cadastrais de:

- a)** contribuintes de tributos, taxas e emolumentos municipais;
- b)** inscritos nos programas municipais de educação, saúde, assistência social e similares, e;
- c)** inscritos em programas ou projetos públicos municipais que armazenem dados pessoais.

**§ 2º.** Os documentos de que trata o inciso I, deverão ser tratados por níveis de importância quanto assinatura avançada e à proteção de seus dados, na forma da legislação federal aplicável.

**§ 3º.** O armazenamento e a guarda dos dados de que trata o inciso II, observará a norma do art. 2º da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018.

**§ 4º.** Os documentos a que se referem os incisos III, IV e V serão submetidos às normas da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**§ 5º.** O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

**Art. 8º.** Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade municipal, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

**§ 1º.** Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo.

**§ 2º.** O Decreto Regulamentador deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

## **Seção II** **Do Acesso a Processo Público**

**Art. 9º.** O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

**Art. 10.** A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores municipais autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), das demais normas federais vigentes sobre o assunto e da legislação municipal aplicável.

**Art. 11.** Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei, são considerados originais para todos os efeitos legais.

**Art. 12.** O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) e legislação arquivista nacional.

**Art. 13.** A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição pública responsável por sua custódia.

## **Seção III** **Da Prestação Digital de Serviços Públicos Municipais**

**Art. 14.** A prestação digital dos serviços públicos municipais deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

**Parágrafo Único** - O acesso à prestação digital dos serviços públicos municipais será realizado, preferencialmente, por meio de autoatendimento ou autosserviço.

**Art. 15.** A administração pública municipal participará, com todos os seus órgãos e entidades, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia de Governo Municipal Digital, a ser editada por ato da Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º, desta Lei.

**Art. 16.** A administração pública municipal adotará estratégia de compatibilização do Governo Digital com a estratégia da União e do Estado do Ceará, de modo a harmonizar, tanto quanto possível, os sistemas digitais de governo.

#### **Seção IV Das Redes de Conhecimento**

**Art. 17.** A Prefeitura Municipal de Tauá poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos municipais disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

**§ 1º.** Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e entidades municipais a que se refere o art. 2º desta Lei, inclusive os órgãos e entidades federais e estaduais, de acordo com a estratégia de harmonização de governos digitais prevista no art. 16 desta Lei Municipal.

**§ 2º.** Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o órgão municipal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo.

**§ 3º.** O Poder Executivo definirá em Regulamento o órgão de municipal de coordenação das atividades das redes de relacionamento a que alude este artigo.

#### **Capítulo III Dos Componentes do Governo Digital**

**Art. 18.** São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração municipal:

- I - a Base Municipal de Serviços Públicos;
- II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços da Administração Pública), e;
- III - as Plataformas de Governo Digital do Município de Tauá.

#### **Seção I Da Base Municipal de Serviços Públicos**

**Art. 19.** A Prefeitura Municipal estabelecerá a Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a prestação dos serviços municipais disponíveis ao cidadão.

#### **Seção II Das Cartas de Serviços aos Usuários**

**Art. 20.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da base de dados de que trata o artigo anterior, disponibilizarão, obrigatoriamente, as suas Cartas de Serviços aos Usuários com informações detalhadas sobre oferta de serviços públicos em suas respectivas competências e atribuições.

#### **Seção III Das Plataformas de Governo Digital**

**Art. 21.** As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos, deverão dispor, dentre outras, como funcionalidades obrigatórias, a ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega e prestação dos serviços solicitados e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos municipais.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades de que trata o **caput** deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

**Art. 22.** A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o **caput** do artigo anterior deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades quanto aos serviços públicos municipais:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

**Art. 23.** O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos a que alude o **caput** do art. 21 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público municipal ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

**Parágrafo Único** - Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel de monitoramento, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos municipais prestados pelos diversos órgãos e entidades do Município.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal, em parceria com o Governo Federal, poderá adotar padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção.

#### **Seção IV** **Da Prestação Digital dos Serviços Públicos Municipais**

**Art. 25.** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital dos serviços públicos municipais deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Municipal de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital, e;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos municipais prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação de seus usuários;

III - integrar os serviços públicos municipais às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário, quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios que possam ser prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

**VI** - tornar os dados da prestação dos serviços sob sua responsabilidade interoperáveis, para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos municipais;

**VII** - realizar a gestão da políticas públicas do órgão ou entidade municipal com base em dados e em evidências, por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital;

**VIII** - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

**Art. 26.** As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Parágrafo Único** - As ferramentas previstas no *caput* deste artigo deverão:

**I** - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente municipal e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III, do art. 4º da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

**II** - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade municipal controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 27.** Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

## **Seção V** **Dos Direitos dos Usuários na Prestação Digital de Serviços Públicos Municipais**

**Art. 28.** São garantidos aos usuários da prestação digital de serviços públicos municipais, os seguintes direitos:

**I** - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

**II** - atendimento nos termos das Cartas de Serviços ao Usuário dos órgãos e entidades municipais que os preste;

**III** - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

**IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

**V** - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos municipais e a assuntos de interesse público.

**Parágrafo Único** - Os direitos de que trata este artigo se aplicam sem prejuízo daqueles assegurados pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

## **Capítulo IV** **Do Número de Registro para Identificação da Pessoa Física e Jurídica**

**Art. 29.** Fica estabelecido o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do cidadão e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica, como número suficiente para as respectivas identificações nos bancos de dados dos serviços públicos municipais, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros pelos interessados, quando entender necessário.

**Parágrafo Único** - O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

**I** - certidão de nascimento;

**II** - certidão de casamento;

**III** - certidão de óbito;

**IV** - documento nacional de identificação (DNI);

**V** - número de identificação do trabalhador (NIT);

- VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);
- VII - cartão nacional de saúde;
- VIII - título de eleitor;
- IX - carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- X - carteira nacional de habilitação (CNH);
- XI - certificado militar;
- XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;
- XIII - passaporte;
- XIV - carteiras de identidade; e
- XV - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas da União, do Estado do Ceará e do Município de Tauá.

## **Capítulo V** **Da Transparência e do Acesso aos Dados da Gestão Municipal**

### **Seção I** **Da Abertura dos Dados**

**Art. 30.** Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos municipais, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**§ 1º.** Na promoção da transparência ativa de dados, o Poder Público Municipal deverá observar os seguintes requisitos:

- I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas normas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;
- IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;
- V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;
- VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;
- VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e
- IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

**§ 2º.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão, compulsoriamente, divulgar na internet:

- I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder;
- II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- III - os repasses oriundos de recursos federais ou estaduais ao Município;

**IV** - os convênios e ajustes administrativos com a União e o Estado e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza, na forma da lei;

**V** - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder;

**VI** - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

**VII** - as informações sobre os servidores, empregados e prestadores de serviços públicos municipais, dispondo do nome, tipo de vínculo profissional e remuneração;

**VIII** - as viagens a serviço custeadas pelo Poder;

**IX** - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores e empregados públicos municipais;

**X** - os currículos dos ocupantes de cargos e funções de direção, chefia e assessoramento, de provimento em comissão;

**XI** - o inventário das bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou entidade municipal e o catálogo de dados abertos disponíveis;

**XII** - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

**§ 3º.** A norma do parágrafo anterior aplica-se às parcerias públicas sociais decorrentes da Lei Municipal nº 2.579, de 10 de março de 2021 (Estatuto Normativo das Entidade4s e Instituição Sociais).

**Art. 31.** Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública municipal, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

**§ 1º.** O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que ela sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade municipal responsável pela resposta.

**§ 2º.** Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública municipal.

**§ 3º.** Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

**§ 4º.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos municipais.

**§ 5º.** Os pedidos de abertura da base de dados públicos municipais, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

**§ 6º.** Consideram-se passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

**Art. 32.** Compete a cada órgão ou entidade municipal requerida monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

**Parágrafo Único** - Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

**Art. 33.** A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade municipal na internet.

**Art. 34.** É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

**Parágrafo Único** - Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

**Art. 35.** Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados, antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).



## Seção II Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

**Art. 36.** Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades municipais, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades públicos;

III - a proteção de dados pessoais, observados os termos da Lei Federal nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

**Art. 37.** Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública municipal, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a eficiente prestação de serviços públicos municipais;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos da administração municipal e dos governos federal e estadual;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados do cidadão a partir do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

**Art. 38.** Os órgãos e entidades públicas municipais abrangidos por esta Lei, serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

**§ 1º.** As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o seu acesso.

**§ 2º.** Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

**Art. 39.** É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal arcar com os custos de adaptação dos sistemas e das bases de dados para a implementação da interoperabilidade pelos órgãos e entidades públicas municipais.

## Capítulo VI Do Domicílio Eletrônico

**Art. 40.** Os órgãos, entidades e instituições referidas no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo requerente caso os meios não estejam disponíveis.

**§ 2º.** O requerente poderá, a qualquer momento e sem necessidade de justificativa, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

**§ 3º.** Os órgãos, entidades e instituições poderão realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público federal ou estadual.

**Art. 41.** As ferramentas usadas para os atos de que trata o artigo anterior:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que sem prejuízo das comunicações, notificações e intimações pessoais ou por via postal, previstas em lei, quando for o caso;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

## **Capítulo VII** **Dos Laboratórios de Inovação de Políticas Públicas Colaborativas**

**Art. 42.** O Poder Executivo Municipal instituirá laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a elaboração de programas e projetos e a prestação de serviços públicos municipais, o tratamento de dados produzidos pela gestão municipal e a participação do cidadão na sua fiscalização e no seu controle.

**Art. 43.** Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública municipal;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública municipal; e

XI - elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas colaborativas, cooperativas e compartilhadas com a sociedade.

## **Capítulo VIII** **Da Governança, da Gestão de Riscos, do Controle e da Auditoria**

**Art. 44.** Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades públicas municipais e ao dirigente legal das instituições civis referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata este artigo incluirão, dentre outros, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

**Art. 45.** Os órgãos, as entidades e as instituições alcançados por esta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos municipais que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle; e

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

**Art. 46.** A auditoria governamental interna deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional legalmente reconhecidos;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos municipais ou privados na utilização de recursos públicos municipais.

## **Capítulo IX Das Decisões Administrativas Via Pactos Sociais**

**Art. 47.** A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá submeter à prévia consulta de avaliação e de colaboração da sociedade civil organizada, sobre tomadas de decisões em situações consideradas de relevante interesse social, e, ainda, a:

- a) elaboração e desenvolvimento de programas e projetos públicos municipais especiais;
- b) implementação de ações e de atividades da gestão dos órgãos e entidades da gestão administrativa local;
- c) decisão administrativa de competência exclusiva da Prefeita Municipal; e
- d) outras deliberações de relevante impacto social.

**Parágrafo Único** - A consulta de que trata este artigo devem ser precedidas de debates e audiências públicas virtuais e suas deliberações serão tomadas, tanto quanto possível, mediante pactos sociais, nos termos e na forma a ser definida em Decreto Municipal Regulamentar.

## **Capítulo X Disposições Finais**

**Art. 48.** A conexão para o acesso e uso dos serviços municipais poderá ser garantido total ou parcialmente pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital de seus serviços públicos e a redução de custos aos usuários.

**Parágrafo Único** - As condições e os meios a serem disponibilizados pelos órgãos e entidades municipais para atender aos fins de implementação da política de acesso universal de que trata este artigo, serão regulamentados por ato da Prefeita Municipal.

**Art. 49.** O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para implementar programas e mecanismos digitais que assegurem a plena execução desta lei.

**Art. 50.** Para os fins de que trata o artigo anterior, poderão ser realizadas:

- a) criação de grupos de trabalho específicos;
- b) contratação de serviços de terceiros técnicos especializados;
- c) celebração de parcerias institucionais com órgãos e entidades dos governos federal e estadual.

**Art. 51.** O Decreto Municipal Regulamentar desta Lei, deverá ser editado pela Prefeita Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação oficial deste diploma legal.

**Art. 52.** As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal, que será suplementado, em caso de insuficiência.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ**, em 08 de fevereiro de 2022.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

### LEI MUNICIPAL Nº 2650, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

**Autoriza a abertura de Crédito especial ao vigente orçamento e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao vigente orçamento, no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) para fazer face às despesas com o repasse do contrato de rateio a ser firmado junto ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GOVERNANÇA COOPERATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NOS MUNICÍPIOS DO SEMIÁRIDO**, nas seguintes dotações:

0601	06 Secretaria De Planejamento, Pesquisa e Estatística	
04.121.2017.2.014	Gestão e Manutenção da Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística	
3.3.71.70.00	Rateio p/ particip. em consórcio público	200.000,00
Fonte	1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos	200.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>200.000,00</b>

**Art. 2º.** Os recursos necessários à cobertura do crédito aberto no artigo primeiro desta lei serão oriundos de anulação parcial/total de dotações orçamentárias conforme estabelece o art. 43, inciso III da Lei 4.3320/64, nas seguintes dotações:

0301	Procuradoria Geral do Município	
<b>28.846.2003.0.001</b>	<b>Sentenças Judiciais</b>	
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais	<b>150.000,00</b>
Fonte	1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos	150.000,00
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais	<b>50.000,00</b>
Fonte	1.500 – Recursos não Vinculados de Impostos	50.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>200.000,00</b>

**Art. 3º.** O presente crédito poderá ser suplementado de acordo com a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para 2022.

**Art. 4º.** Fica autorizada a alteração do Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para atender as despesas decorrentes desta lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ**, em 10 de fevereiro de 2022.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208002/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 791/1993 e demais normativos aplicáveis à espécie,

**CONSIDERANDO** que a servidora **ANTÔNIA CLEIA DE SOUSA MOTA**, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, formulou pedido de Redução da Carga Horária de 40 horas para 20 horas semanais, junto à Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas, objeto do Processo Administrativo nº 249/2020-SEGOP;

**CONSIDERANDO** a previsão de carga horária de 20 horas semanais disposta na Lei Municipal nº 1064/2001, de 20 de abril de 2001, Lei Municipal nº 1082/2001 de 13 de agosto de 2001 e Edital de Abertura de Concurso Público nº 001/2001, homologado em 16 de julho de 2001;

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DEFERIR**, a pedido de **ANTÔNIA CLEIA DE SOUSA MOTA**, matrícula nº 0000632, o **RESTABELECIMENTO DE CARGA HORÁRIA** para 20 horas semanais, conforme disposto na Lei Municipal nº 1064/2001, de 20 de abril de 2001, Lei Municipal nº 1082/2001 de 13 de agosto de 2001 e Edital de Abertura de Concurso Público nº 001/2001, homologado em 16 de julho de 2001.

Art. 2º. Oficie-se a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas e a Secretaria responsável pelo(a) lotação do(a) servidor(a) para adoção das medidas para registro e controle da vida funcional do(a) servidor(a).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208003/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 791/1993 e demais normativos aplicáveis à espécie,

**CONSIDERANDO** que a servidora **MARIA GEISA CAVALCANTE PAIXÃO**, ocupante do cargo efetivo de Fonoaudióloga, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, formulou pedido de Licença para tratar de interesse particular em prorrogação, junto à Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas, objeto do Processo Administrativo nº 007/2022-SEGOP;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada e parecer jurídico favorável ao pleito, fls. 10/14;

**CONSIDERANDO** que a licença para tratar de interesse particular é ato administrativo discricionário, ou seja, concedido a critério da Administração, em Juízo de Conveniência e de Oportunidade do Administrador;

**CONSIDERANDO** a previsão legal dos arts. 88, VI e art. 106, caput, do Regime Jurídico Único do Município de Tauá/CE.

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DEFERIR**, a pedido de **MARIA GEISA CAVALCANTE PAIXÃO**, matrícula nº 2011, o pedido de **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR EM PRORROGAÇÃO**, sem ônus à administração, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 15/01/2022.

Art. 2º. Oficie-se a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas e a Secretaria responsável pelo(a) lotação do(a) servidor(a) para adoção das medidas para registro e controle da vida funcional do(a) servidor(a).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208004/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 791/1993 e demais normativos aplicáveis à espécie,

**CONSIDERANDO** que a servidora **CECILIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, formulou pedido de Licença para tratar de interesse particular, junto à Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas, objeto do Processo Administrativo nº 002/2022-SEGOP;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada e parecer jurídico favorável ao pleito, fls. 28/33;

**CONSIDERANDO** que a licença para tratar de interesse particular é ato administrativo discricionário, ou seja, concedido a critério da Administração, em Juízo de Conveniência e de Oportunidade do Administrador;

**CONSIDERANDO** a previsão legal dos arts. 88, VI e art. 106, caput, do Regime Jurídico Único do Município de Tauá/CE.

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DEFERIR**, a pedido de **CECILIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula nº 2195, o pedido de **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**, sem ônus à administração, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 10/12/2021.

Art. 2º. Oficie-se a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas e a Secretaria responsável pelo(a) lotação do(a) servidor(a) para adoção das medidas para registro e controle da vida funcional do(a) servidor(a).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR  
PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208005/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes na Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº 791/1993 e demais normativos aplicáveis à espécie,

**CONSIDERANDO** que a servidora **CECILIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, formulou pedido de Licença para tratar de interesse particular, junto à Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas, objeto do Processo Administrativo nº 003/2022-SEGOP;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada e parecer jurídico favorável ao pleito, fls. 24/29;

**CONSIDERANDO** que a licença para tratar de interesse particular é ato administrativo discricionário, ou seja, concedido a critério da Administração, em Juízo de Conveniência e de Oportunidade do Administrador;

**CONSIDERANDO** a previsão legal dos arts. 88, VI e art. 106, caput, do Regime Jurídico Único do Município de Tauá/CE.

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DEFERIR**, a pedido de **CECILIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula nº 806, o pedido de **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**, sem ônus à administração, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 10/12/2021.

Art. 2º. Oficie-se a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas e a Secretaria responsável pelo(a) lotação do(a) servidor(a) para adoção das medidas para registro e controle da vida funcional do(a) servidor(a).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208006/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 791/1993 e demais dispositivos legais atinentes à espécie,

**CONSIDERANDO** que o servidor **GERMANO MARQUES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo efetivo de Agente de Endemias, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Tauá/CE – SMS, conforme ato de nomeação (fls.16), do Processo Administrativo nº 319/2020;

**CONSIDERANDO** que o pedido fora realizado em 07 de fevereiro de 2020 (fls. 02); com documentação comprobatória (fls. 03/25); Parecer Jurídico da PGM (fls. 26/29); no sentido de deferimento ao pleito;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo. 44, II da Lei Orgânica do Município de Tauá/CE e nos arts. 4º, XI e 99 e seguintes da Lei nº 791/1993.

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DEFERIR**, a pedido de **GERMANO MARQUES DE OLIVEIRA**, inscrito (a) no CPF/MF nº 049.801.493-24, a **LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**, nos termos do artigo. 44, II da Lei Orgânica do Município de Tauá/CE e nos arts. 4º, XI e 99 e seguintes da Lei nº 791/1993.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde fica responsável por fiscalizar a data de início e de fim do gozo, bem como a quantidade de períodos a serem concedidos, tudo conforme a escala de conveniência da administração.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208007/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 791/1993 e demais dispositivos legais atinentes à espécie, e

**CONSIDERANDO** que a servidora **LILIAN GALDINO SETUBAL**, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria Municipal de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos de Tauá/CE, conforme ato de nomeação (fls.05), do Processo Administrativo nº 006/2022- SEGOP;

**CONSIDERANDO** que o pedido fora realizado em 05 de janeiro de 2022 (fls. 02); com documentação comprobatória (fls. 03/18); Parecer Jurídico da PGM (fls. 19/22); no sentido de deferimento ao pleito;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo. 44, II da Lei Orgânica do Município de Tauá/CE e nos arts. 4º, XI e 99 e seguintes da Lei nº 791/1993.

**RESOLVE:**

**Art. 1º - DEFERIR**, a pedido de **LILIAN GALDINO SETUBAL**, matrícula nº 0000300, a **LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**, nos termos do artigo. 44, II da Lei Orgânica do Município de Tauá/CE e nos arts. 4º, XI e 99 e seguintes da Lei nº 791/1993.

**Art. 2º - A** Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos fica responsável por fiscalizar a data de início e de fim do gozo, bem como a quantidade de períodos a serem concedidos, tudo conforme a escala de conveniência da administração.

**Art. 3º - Esta** Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*

**PORTARIA nº 0208008/2022 - GABP**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - CEARÁ, PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes na Lei Orgânica do Município, e em especial, na Lei Municipal nº 791/1993 e demais normativos aplicáveis à espécie,

**CONSIDERANDO** que a servidora municipal **ROSE BARBOSA DE SOUSA NOGUEIRA**, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde Bucal, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, formulou pedido de retorno ao exercício das funções, junto à Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas, objeto do Processo Administrativo no 008/2022-SEGOP;

**CONSIDERANDO** a documentação acostada e parecer jurídico favorável ao pleito, fls. 10;

**CONSIDERANDO**, em especial, o facultado no art. 108, *caput* da Lei Municipal nº 791/1993 - Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Tauá/CE;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DEFERIR** o **PEDIDO DE RETORNO** ao exercício das funções, o(a) servidor(a) **ROSE BARBOSA DE SOUSA NOGUEIRA**, matrícula nº 13988, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Saúde Bucal, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º. Oficie-se** a Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas e a Secretaria responsável pelo(a) lotação do(a) servidor(a) para adoção das medidas para registro e controle da vida funcional do(a) servidor(a).

**Art. 3º - Esta** Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os efeitos da Portaria nº 0210005/2021, publicada no DO – Eletrônico, Ano III, Edição nº 355, pág. 5, no que não couber e demais disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**PATRICIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

\*\*\* \*\*



**Secretaria de Orçamento e Finanças**

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS - AVISO DE JULGAMENTO – FASE DE HABILITAÇÃO.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 22.10.001/2021-SEINFRA**, cujo objeto é Contratação de empresa(s) para Contratação de empresa(s) para construção de diversas praças no município de Tauá-Ce, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. **EMPRESAS HABILITADAS PARA O LOTE 01:** TREVO ENGENHARIA & SERVIÇOS EIRELI, R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI, PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ARN ENGENHARIA EIRELI, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LG CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA ME e FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS LOTE 01:** ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA VIPON EIRELI, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI e PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. **EMPRESAS HABILITADAS PARA O LOTE 02:** TREVO ENGENHARIA & SERVIÇOS EIRELI, R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI, PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ARN ENGENHARIA EIRELI, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LG CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA ME; e FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS LOTE 02:** ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA VIPON EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI e PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. **EMPRESAS HABILITADAS PARA O LOTE 03:** TREVO ENGENHARIA & SERVIÇOS EIRELI, R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI, PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ARN ENGENHARIA EIRELI, ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, LG CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA ME, APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; e FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS LOTE 03:** ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA VIPON EIRELI, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI e PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. **EMPRESAS HABILITADAS PARA O LOTE 04:** TREVO ENGENHARIA & SERVIÇOS EIRELI, R. MEIRA ENGENHARIA EIRELI, PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, BARBOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ARN ENGENHARIA EIRELI, ESTRUTURA ENGENHARIA EIRELI, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; e FF EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS LOTE 04:** ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA VIPON EIRELI, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI, CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA EPP, LG CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA ME, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI e PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI. Fica, a partir desta publicação, aberto o prazo recursal, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93. Informamos, ainda, que, caso não haja interposição de recursos, a sessão para abertura dos envelopes de Propostas de Preços se dará no dia 24 de fevereiro de 2022, às 14h00. A Ata de Julgamento está disponível no Portal de Licitações do TCE. Tauá-Ce, 09 de fevereiro de 2022. Comissão de Licitação.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS - AVISO DE JULGAMENTO – FASE DE HABILITAÇÃO.** A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 22.09.001/2021-SEINFRA**, cujo objeto é Contratação de empresa(s) para construção de diversos aparelhos Socioassistenciais (CRAS, CREAS, Centro de Acolhimento, Centro DIA), junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos do Município de Tauá-Ce. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 01 – CRAS TAUAZINHO:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 01 – CRAS TAUAZINHO:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA e WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 02 - CRAS ALTO BRILHANTE:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 02 - CRAS ALTO BRILHANTE:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 03 - CRAS BAIRRO RABECA:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 03 - CRAS BAIRRO RABECA:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 04 - CRAS POÇO DA ONÇA:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 04 - CRAS POÇO DA ONÇA:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 05 - CRAS SANTA TEREZA:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 05 - CRAS SANTA TEREZA:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 06 - CRAS VILA DE MARRUÁS:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 06 - CRAS VILA DE MARRUÁS:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 07 - CREAS (SEDE):** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 07 - CREAS (SEDE):** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 08 - CENTRO DIA PARA DEFICIENTES:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 08 - CENTRO DIA PARA DEFICIENTES:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 09 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO CRIANÇAS E ADOLESCENTES:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA

XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 09 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO CRIANÇAS E ADOLESCENTES:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 10 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 10 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. **EMPRESAS HABILITADAS NO LOTE 11 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO IDOSOS:** MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ANTÔNIO ALEXANDRE FERREIRA XAVIER EIRELI, STAFF – CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS, F R ARCANJO MATOS LTDA, CONSTRUTORA MONTE CRISTO LTDA, MARFHYs CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, EDMIL CONSTRUÇÕES S/A e ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. **EMPRESAS INABILITADAS NO LOTE 11 - UNIDADE DE ACOLHIMENTO IDOSOS:** CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA, REAL SERVIÇOS EIRELI, CONJASF – CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA, WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. **EMPRESAS INABILITADAS EM TODOS OS LOTES:** REAL SERVIÇOS EIRELI, CLEZINALDO DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, ORIGINAL CONSTRUÇÕES LTDA e ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Fica, a partir desta publicação, aberto o prazo recursal, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93. Informamos, ainda, que, caso não haja interposição de recursos, a sessão para abertura dos envelopes de Propostas de Preços se dará no dia 23 de fevereiro de 2022, às 14h00. A Ata de Julgamento está disponível no Portal de Licitações do TCE. Tauá-Ce, 09 de fevereiro de 2022. Comissão de Licitação.

\*\*\* \*\*

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER – AVISO DE LICITAÇÃO.** A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio de seu Pregoeiro, torna público aos interessados a abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.02.001/2022-SECULT**, cujo objeto é o *Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de instrumentos musicais a serem utilizados pela Orquestra Municipal Maestro Chico Clarinete e a Escola Municipal de Música Leolina Maciel Feitosa e Castro, junto a Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do município de Tauá – CE.* **INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** 10 de fevereiro de 2022, às 17h30min; **FINAL DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** 23 de fevereiro de 2022, às 07h30min; **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 23 de fevereiro de 2022, às 08h00min; **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 23 de fevereiro de 2022, às 09h00min. Todos os horários dizem respeito ao horário de Brasília. O edital completo poderá ser adquirido em: [www.bbmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. Tauá-CE, 09 de fevereiro de 2022. Pregoeiro Municipal.

\*\*\* \*\*

**Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais**

Portaria IPPSMT nº 20/2022

Tauá, 07 de fevereiro de 2022.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE,**

**CONCEDER O BENEFÍCIO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, PARA POSTERIOR APRECIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** com fundamento nos art. 40, § 1º, III, § § 3º e 17 e art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e art. 10 § 1º, I alínea A e B da EC103/19 bem como arts. 3º, I, alínea A e B, 5º alínea A e B da Lei Complementar Municipal nº 01/2020, a Servidora **MARIA NEUZA COUTINHO SOARES, RG: 2559834-93 SSP- CE e CPF: 766.900.593-91 MERENDEIRA**, lotada na Secretaria de Educação do Município de Tauá, inscrita sob a matrícula de nº: **1512**.

Os proventos de Aposentadoria da Servidora terão o seguinte valor:

- Salário base.....R\$ 1.100,00
- Anuênio.....R\$ 15,30
- **Valor da Aposentadoria.....R\$ 1.115,30**

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar**  
Prefeita Municipal de Tauá

**Bruna Gonçalves Barreto**  
Diretora Superintendente do IPPSMT

\*\*\* \*\* \*